

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA/TO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000.037/2020/PMC  
PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 006/2020/PMC  
REFERÊNCIA: EDITAL Nº 006/2020/PMC**

**MARCA AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.704.234/0001-88, com Inscrição Estadual nº 29.743.541-0, com sede na QD. 701 sul AV. Teotônio Segurado S/N Conj. 01 lote 7-C anexo 1 CEP: 77.017002, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, e-mail [atendimento@marcalocfrotas.com.br](mailto:atendimento@marcalocfrotas.com.br), representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, **apresentar as suas RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO manifestado na Ata da Sessão Pública de Abertura das Propostas referentes ao Pregão Presencial nº 006/2020/PMC**, realizada em **29/05/2020** (sexta-feira), alegando para tanto as razões de fato e os fundamentos de direito a seguir expendidos:

**1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.**

O recurso ora interposto é próprio e tempestivo, nos termos do **item 9.1 do Edital do Pregão nº 006/2020/PMC**, que prevê o tríduo recursal, considerando-se que a Sessão Pública de abertura das propostas foi realizada em **29/05/2020** (sexta-feira), iniciando-se assim o prazo em **01/06/2020** (segunda-feira), sendo **03/06/2020** o termo final para apresentar as razões recursais.

O recurso tem amparo nas disposições do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, e do **item 9.1** do Edital de Regência do Certame, c/c artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº



10.520/2002, que permitem o reexame da matéria e impõe à Administração a **obrigação de assegurar isonomia e igualdade aos licitantes** e, principalmente, a observância do princípio da publicidade, de modo a assegurar o **devido processo legal**, o **contraditório** e a **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes, sob pena de **cerceamento de defesa** e, de consequência, em **afronta explícita** aos preceitos e garantias constitucionais, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

ISTO POSTO, demonstrada a propriedade e a tempestividade do inconformismo, **pede a empresa recorrente o recebimento deste recurso, a fim de que seja conhecido e provido para anular o resultado do Pregão Presencial nº 06/2020/PMC.**

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

O Município de Carmolândia (TO), fez lançar o **Pregão Presencial 006/2020/PMC**, por meio do qual visa adquirir **VEÍCULO CAMINHÃO TOCO, OKM, CARROCERIA DE MADEIRA PARA CARGA SECA**, conforme condições e especificações estabelecidas no respectivo Edital e seu Anexo I.

Inicialmente, cumpre consignar que a sessão do aludido pregão foi conduzida pela Sra. **SIRLENE CRISTINA NUNES DOS SANTOS**, que se apresentou como Pregoeira, **SEM** a presença de qualquer outro membro da equipe de apoio que, segundo a Ata Parcial, seriam as Sras. **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA** e **APOLIANA ANDRE DA SILVA CARNEIRO**.

Feita tal constatação, passa-se a demonstrar **as diversas ilegalidades praticadas na sessão conduzida pela Pregoeira e que macularam, de forma insanável, o Pregão Presencial nº 006/2020/PMC.**

### 2.1. DA ALEGAÇÃO DE ATO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR REPRESENTANTE DE EMPRESA VENCEDORA E QUE NÃO ESTAVA PRESENTE NA SESSÃO – CONTRADIÇÃO.

A Ata Parcial da sessão de 29/05, em que pese ter sido realizada na modalidade **presencial**, traz o campo "Chat da Sessão Pública", o qual relata os acontecimentos da sessão, sendo que informa o seguinte: "*Credenciado o fornecedor TECAR DIESEL*





às 12:08:53 horas e, considerando que a Recorrente era a única empresa com representante credenciado presente naquela Sessão, obviamente, poderia (e chegou a manifestar verbalmente sua pretensão) ter apresentado lance, uma vez que seu valor inicialmente proposto foi o maior das três empresas que ofertaram propostas. Vejamos:

#### Propostas Enviadas

0001 - Caminhão toco, 0 km, ano e modelo da contratação, peso bruto total mínimo de 14.300 kg, distância entre eixos mínima de 3,56 m, potência mínima de 185 CV, com carroceria fixa aberta de madeira para transporte geral de carga seca, com dimensões aproximadas de 2,5 x 5,5 x 0,50m.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Valor Unitário	Valor Total	L.C. 123/2006
MARCA AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	11.764.234/0001-88	29/09/2007	12.81.25 - 47260 3419138	242.800,00	242.800,00	Sim
TELA OREOS CAMINHOS E ONIBUS	14.547.418/0002-56	29/09/2007	11.84.41 - 47260 1411138	223.000,00	223.000,00	Sim
ATAUZEIRA INDUSTRIA LTDA	05.244.793/0001-02	27/09/2007	12.09.27 - 47260 1219	199.700,00	199.700,00	Sim

Ocorre que, mesmo manifestando o desejo de ofertar lances, a **Senhora Pregoeira, de modo ilegal, ilegítimo, absurdo, abusivo, inconcebível e ilícito, alegou que naquela sessão não seriam apresentados lances (!!!).**

**Como é isso? Será que retornamos aos tempos obscuros medievais??**

**Será que em Carmolândia às leis e o respeito à Constituição Federal não são aplicados??**

**Será que lá a fiscalização do Tribunal de Contas e do Ministério Público não alcançam o Município de Carmolândia???**

Ao que tudo indica, parece que a resposta a tais questionamentos, ao menos para a Recorrente, é **SIM!** Pois foi impedida de ofertar lances, sem qualquer justificativa. É lamentável!

Entretanto, **a Recorrente não admitirá tamanho abuso**, pois pretende adotar todas as providências cabíveis contra essa ilegalidade, de modo que **cópia do presente Recurso está sendo encaminhado diretamente ao Promotor de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado para que os fatos sejam apurados e os responsáveis por este absurdo sejam responsabilizados.**



Contudo, espera-se que a Administração Superior do Município de Carmolândia, ao tomar conhecimento desses fatos absurdos, adote todas as providências a fim de **ANULAR** a Sessão do Pregão Presencial nº 006/2020/PMC, de modo a evitar a judicialização do caso, a fim de deflagrar novo certame **sem qualquer tendência de direcionamento e com fiel obediência aos regramentos aplicáveis ao pregão**, permitindo ao (s) presente(s) a **possibilidade LEGAL de ofertar lances**.

Assim, como se vê, o **princípio da isonomia**, elemento basilar e fundamental da licitação, assegurado pelo artigo 37 da Constituição Federal, foi abusivamente violado pela Pregoeira.

A propósito, vejamos o entendimento da jurisprudência a respeito do tema, *in litteris*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. **DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** (...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) (Supremo Tribunal Federal - ADI 2716-RO – Rel. Ministro Eros Grau. Julg.: 29/11/2007. DJe-041, Div. 06-03-2008, Vol-02310-01, pp-00226.)

### **2.3. DA ANULAÇÃO DA SESSÃO DO PREGÃO Nº 006/2020/PMC.**

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a



execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo licitatório, qual seja a contratação da proposta que melhor se adeque ao interesse público.

Nesse contexto, os princípios da **legalidade**, da **moralidade**, da **impessoalidade** e da **isonomia** assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Outrossim, consoante ensina a professora **Fernanda Marinela**, os princípios da moralidade e da probidade administrativa **“exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé”<sup>1</sup>**.

A legalidade é princípio fundamental em qualquer Estado de Direito, porquanto o Poder Público sempre estará sujeito aos mandamentos previstos em lei (**lato sensu**). Ocorre que, como visto anteriormente, **na Administração Pública, vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público**, que é determinado exatamente pela lei.

---

Por esse motivo, o princípio da legalidade assume duas diferentes faces: para os particulares, a regra é a da autonomia da vontade, facultando-se fazer tudo aquilo que a lei não proíba<sup>2</sup>; por outro lado, quando se trata da Administração Pública, só lhe é dada a possibilidade de fazer aquilo que a lei determine ou autorize.

Assim sendo, **ato administrativo praticado com afronta à lei e à Constituição Federal – como a sessão conduzida de modo ilegal e abusivo pela Pregoeira na Sessão do Pregão Presencial nº 006/2020/PMC – deve ser decretado inválido pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário**, mediante provocação.

É esse o sentido do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, ao dispor que a autoridade competente pela licitação deverá **“anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”**.

---

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 363.

<sup>2</sup> Artigo 5º, II, da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.



Observa-se, pois, que a **Administração**, em face de seu poder de autotutela, poderá de **ofício anular atos viciados**, entendimento esse reforçado pelo enunciado da **Súmula 346 (STF): A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Isto posto, considerando que, mais do que uma simples possibilidade, **A ADMINISTRAÇÃO TEM O DEVER DE ANULAR A SESSÃO DO PREGÃO Nº 006/2020/PMC**, realizada em **29/05/2020**, pela Prefeitura Municipal de Carmolândia, a empresa **Recorrente pede e espera ver anulado referido ato administrativo**, de modo a evitar a judicialização desta licitação, obstando a aquisição na forma pretendida.

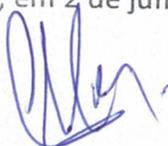
É o que, desde já, fica requerido.

### 3. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, restando demonstrados os vícios insanáveis que macularam a Sessão, a empresa **Recorrente, MARCA AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, pede a Vossa Senhoria que acolha as presentes razões recursais e **ANULE A SESSÃO DO PREGÃO Nº 006/2020/PCMC**, realizada em **29/05/2020**, em razão das inúmeras ilegalidades praticadas pela Pregoeira, evidenciadas ao longo desta peça recursal, para determinar a realização de outra Sessão, desta feita, observando-se os preceitos legais e assegurando a oferta de lances pelos representantes das empresas presentes, **por ser medida de Justiça!**

São os termos em que pede e espera deferimento.

Palmas/TO, em 2 de junho de 2020.



**CARLOS ALMEIDA DE PAIVA JUNIOR**

**Administrador**

**Marca Auto Center Com. de Peças Serviços Automotivos Ltda.**